



# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

**LEI Nº 5.815, DE 13 DE ABRIL DE 2023**

**Autoria: Prefeito Municipal**

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos por alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, dos cursos de Pós-graduação e Extensão da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas de acordos), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, devidos por alunos e ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi, dos cursos de Pós-graduação e Extensão da Universidade de Taubaté, abrangendo:

I - os débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças, oriundos de débitos até a data de 31 de dezembro de 2021;

II - os débitos que se encontram na Procuradoria Jurídica, oriundos de débitos até a data de 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, que abrangem os valores correspondentes à soma do principal inscrito na Dívida Ativa, ou não, e da atualização vigente, podendo o devedor ou seu representante legal liquidar o débito, retornando-se ao último débito estabelecido, corrigido monetariamente, incidindo-se custas processuais e honorários advocatícios da seguinte forma:

I - para devedores que não se beneficiaram com antigos PRC's:

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 100% (cem por cento) de multa e de juros legais;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 90% (noventa por cento) de multa e de juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 80% (oitenta por cento) de multa e de juros legais;





## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e de juros legais.

II - para devedores que se beneficiaram com antigos PRC's e estejam inadimplentes:

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 60% (sessenta por cento) de multa e de juros legais;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa e de juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 40% (quarenta por cento) de multa e de juros legais;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais e consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 30% (trinta por cento) de multa e de juros legais.

§ 1º A condição prevista no inciso I deste artigo também abrange os devedores que aderiram a PRC's anteriores e estejam inadimplentes com o mesmo, aplicando-se o novo programa somente aos débitos oriundos de novos cursos, sendo impedida a renegociação dos PRC's anteriores.

§ 2º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 3º Nos casos em que haja bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 4º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 5º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou rescisão do acordo.

Art. 6º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.



## *Prefeitura Municipal de Taubaté* *Estado de São Paulo*

Art. 7º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas.

Parágrafo único. Após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.

Art. 8º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento à ação judicial previamente ajuizada ou ajuizamento do que cabível.

Art. 9º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 10. As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agentes da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;

II - cópia de comprovante de endereço recente (até três meses da data do comparecimento).

Art. 13. Os cursos de Pós-Graduação ou EAD arrecadados pela Empresa de Pesquisa, Tecnologia e Serviços da Universidade de Taubaté - EPTS não serão contemplados pelo PRC.

Art. 14. O valor arrecadado através deste PRC será investido impreterivelmente 50% na compra de equipamentos para os cursos e 50% para custeio de despesas com servidores da Universidade de Taubaté.

Art. 15. A Universidade de Taubaté enviará mensalmente à Câmara Municipal, planilha com o montante total arrecadado pelo presente PRC, bem como detalhamentos específicos de como os valores serão empregados na medida em que as compras forem realizadas.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A aplicação desta Lei depende de regulamentação por Ato Executivo da Magnífica Reitora.





# *Prefeitura Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

§ 2º O PRC terá duração de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Ato Executivo da Magnífica Reitora.

§ 3º Fica autorizada a prorrogação do PRC, por Ato Executivo da Magnífica Reitora, após manifestação conjunta da Pró-reitoria de Economia e Finanças e da Procuradoria Jurídica sobre sua conveniência, pelo prazo máximo previsto no § 2º deste artigo, uma única vez.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 13 de abril de 2023, 384º da fundação do Povoado e 378º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

**JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR**  
**Prefeito Municipal**

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 13 de abril de 2023.

**HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**Diretor do Departamento Municipal de Justiça**  
**Resp. pelo Expediente da Secretaria de Governo e Relações Institucionais**

**ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA**  
**Diretora do Departamento Técnico Legislativo**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F6A-0533-F956-886D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA (CPF 183.XXX.XXX-02) em 13/04/2023 14:47:53 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ HAMILTON JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 279.XXX.XXX-18) em 13/04/2023 14:48:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOSÉ ANTÔNIO SAUD JUNIOR (CPF 014.XXX.XXX-23) em 13/04/2023 14:49:47 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7F6A-0533-F956-886D>